

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

LEI Nº 2.326, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

EMENTA: Institui o Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da Área de Proteção Ambiental da Mantiqueira, criada pelo Decreto Federal n.º 91.304 de 03 de junho de 1985, no Perímetro do Município de Resende, regulamentando e detalhando os critérios de uso do solo e dispondo de medidas que ofereçam parâmetros de ocupação adequada às prioridades de proteção ambiental na Região.

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira - Perímetro Resende

Lei do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento

SUMÁRIO DA LEI

TÍTULO I - Princípios e Valores do Desenvolvimento Ecologicamente Equilibrado na Região do Plano Diretor

TÍTULO II - Do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira Perímetro Resende

***CAPÍTULO I**

Instrumentos Institucionais do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento

***CAPÍTULO II**

Do Meio Ambiente Natural

***CAPÍTULO III**

Das Atividades Econômicas na Região do Plano Diretor

***CAPÍTULO IV**

Do Uso do Solo

***CAPÍTULO V**

Da Organização do Território

SEÇÃO I - Zonas de Ocupação Controlada

SEÇÃO II - Zonas de Vida Silvestre e de Conservação de Vida Silvestre

***CAPÍTULO VI**

Do Parcelamento do Solo

***CAPÍTULO VII**

SEÇÃO I - Das exigências para a Aprovação de Projetos de Parcelamento

SEÇÃO II - Do Projeto de Parcelamento

SEÇÃO III - Da Aprovação dos Projetos de Parcelamentos

SEÇÃO IV - Dos Registros dos Parcelamentos

SEÇÃO V - Da Execução dos Projetos Aprovados

SEÇÃO VI - Dos Parcelamentos Ilegais

SEÇÃO VII - Das Penalidades

TÍTULO III - Condomínios

TÍTULO IV - Da Implantação do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento e do Processo de Participação Comunitária na Gestão do Território

TÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias do Plano

TÍTULO I

Princípios e Valores do Desenvolvimento Ecologicamente Equilibrado na Região do Plano Diretor

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira, no Perímetro do Município de Resende, elaborado em convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Fundo Estadual de Conservação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, dotando o território de critérios de uso do solo, compatibilizando as legislações concorrentes sobre a área e harmonizando o desenvolvimento econômico à preservação dos recursos naturais.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Ecodesenvolvimento regulamenta, no território do Município de Resende, o Decreto Federal n.º 91.304 de 03 de junho de 1985, que institui a APA da Mantiqueira.

Art. 2º - A participação da sociedade organizada, no território abrangido pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, no processo de implantação e gestão, consolidará o direito e o exercício da cidadania, obedecidos os princípios consagrados na Constituição Federal e nas disposições do Plano.

Parágrafo Único - A participação da sociedade se dará através do Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira, no território de Resende, instituído pelo Decreto Municipal N.º 236/98.

Art. 3º - A área de abrangência deste Plano Diretor de Ecodesenvolvimento está delimitada no Mapa 1 – referente ao Uso Atual do Solo, que faz parte integrante deste documento legal.

Art. 4º - Constituem-se em objetivos principais do desenvolvimento ecologicamente sustentado da APA da Mantiqueira no Perímetro de Resende, como se segue:

- I.** Proteger e recuperar a diversidade dos ecossistemas e o patrimônio genético da região, representados pelos seguintes elementos principais.

- A vegetação e a fauna das matas primárias, das matas ciliares, das matas secundárias, capoeiras, campos naturais, várzeas e banhados.
 - Preservar e restaurar a diversidade dos ecossistemas naturais através dos processos de sucessão ecológica.
 - Proteger as espécies raras, endêmicas ou em perigo de extinção, existente no ambiente das regiões de projeto.
 - Proteger a biota remanescente nas escarpas rochosas, e paredões rochosos, voltados para as encostas norte e sul da Serra da Mantiqueira.
- II.** Proteger à região do Projeto, abrangentemente matas, escarpas e seus ambientes de entorno, por seus valores principais assim discriminados:
- Por sua notável beleza cênica
 - Pelas inúmeras nascentes de mananciais de superfície, formadores da grande bacia do Rio Preto na vertente norte, e do Rio Pirapitinga e demais cursos d'água, na vertente sul da Serra da Mantiqueira.
 - Por sua estabilidade geológica, garantindo através da recomposição de vegetação natural as quedas de blocos, escorregamentos, corridas de material, assoreamentos de cursos d'água e as conseqüências imprevisíveis de uma região sujeita a riscos potenciais.
- III.** Proteger o potencial hidrográfico da Região da Mantiqueira no perímetro do Município de Resende e as bacias hidrográficas da região:
- Protegendo e recuperando as mananciais e as áreas ao longo dos Cursos d'água, necessárias à manutenção da biota.
 - Proibindo e reprimindo a retirada de areia, areião e seixos rolados dos leitos dos rios da região, formando mudanças no comportamento do seu curso com conseqüências imprevisíveis.
 - Interpretar corretamente a importância dos rios da Mantiqueira para a utilidade econômica da Região e suas contribuições para a bacia do Rio Paraíba do Sul.
- IV.** Implantar programas de recuperação da biota, que assegurem a recomposição da vegetação natural, a revegetação de espaços degradados e a configuração de corredores genéticos indispensáveis à perenidade faunística da região.
- V.** Garantir a manutenção do mosaico principal de ambientes antrópicos, limitando com critérios adequados os atuais perímetros das vilas e distritos, mantendo-os amenos, bucólicos, atraentes e com economia e qualidade de vida satisfatória aos seus cidadãos e a região.
- VI.** Prover o ordenamento do solo da região, limitando as ações de parcelamento, estimulando a economia regional com base na atividade de natureza ecológica e rural, as atividades artesanais e cultivos e criações alternativas, e as atividades agrícolas sustentadas, pecuárias e de reflorestamento sob critérios, adotando o desenvolvimento com base nas práticas de conservação, com aplicação de manejos adequados e ambientalmente orientados.
- VII.** Incentivar as atividades de pesquisas e monitoramentos científicos, desenvolvidos por universidades, centros de pesquisa e acadêmicos, associações não governamentais, fundações e empresas, consolidando e aprofundando os conhecimentos sobre a região.

VIII. Obter para a Região um modelo de gestão baseado na participação da comunidade regional, representada no Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, assumindo responsabilidades de administração delegada, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Resende e em apoio aos órgãos ambientais dos Governos do Estado do Rio de Janeiro e do Governo Federal.

IX. Incentivar iniciativas de gestões integradas com os municípios vizinhos participantes da bacia Hidrográfica do Rio Preto no âmbito da APA da Mantiqueira.

X. Promover eventos e atividades de educação ambiental.

TÍTULO II

Do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira Perímetro Resende

Art. 5º - O Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira no Perímetro Resende é o instrumento básico de política de preservação e desenvolvimento Municipal, na Região abrangida pelo Plano.

Art. 6º - São objetivos gerais do Plano Diretor do Ecodesenvolvimento:

- I.** A preservação e a recuperação ambiental da região que abrange.
- II.** O desenvolvimento ecologicamente sustentado da região que abrange.
- III.** A garantia das funções sociais da propriedade e do território, nas áreas que abrange, definidas pelo uso do solo.

§ 1º - Entende-se como função social na Região o direito do cidadão de conviver harmoniosamente em sociedade, visando garantir as condições de trabalho, o provimento de equipamentos básicos de educação e saúde e o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum da sociedade, indispensável à economia regional e essencial à qualidade de vida.

§ 2º - As funções sociais da propriedade, na região, estão condicionadas aos objetivos e valores do desenvolvimento e aos objetivos e determinações legais deste Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

§ 3º - O direito de uso e ocupação do solo regional, inclusive o direito à construção, cumprirão os princípios previstos neste Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

Art. 7º - Não estão previstos neste Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, ações legais e estabelecimentos de intervenções ou metas cuja execução, viabilidade financeira ou competência não estejam circunscritas pela atribuição Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Resende e o Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento devem viabilizar, motivados pelas disposições constitucionais que situam a APA da Mantiqueira como território de competência comum a todos os níveis de Governos, os mecanismos de integração inter – governamental, com vista ao desenvolvimento auto sustentado da Região, notadamente nos estímulos as economias do turismo agroindústrias e agropecuárias sustentadas, na promoção dos programas de saneamento básico e de complementação urbana das sedes distritais e vilas, além da necessidade de efetuar permanentemente fiscalização, fazendo cumprir a determinação de não exploração industrial dos recursos hídricos da Região, de não exploração dos recursos minerais, e de não extração de madeira e palmito e a proibição da caça, no perímetro deste Plano Diretor.

§ 2º - As atuações dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, no âmbito das suas competências, deverão estar de acordo com os diretrizes expressas neste Plano Diretor e preferencialmente articulados em ações complementares

Art. 8º - Qualquer atividade que vier a se instalar na Região abrangida por esta Lei, deverá , obedecer as normas nela dispostas.

CAPITULO I

Instrumentos Institucionais do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento

Art. 9º - Esta lei compreende, para alcançar os objetivos do Plano Diretor, e os valores do desenvolvimento da Região que abrange e a implantação das políticas que recomenda, os seguintes instrumentos normativos e legais:

Lei do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento

Lei Complementar de Edificações – Vila de Visconde de Mauá e Lote 10

Leis Complementares de Edificações – Vila da Fumaça e Vila da Pedra Selada

Lei de Posturas Ambientais

Plano de Recuperação e Revitalização da Orla do Rio Preto

Plano Diretor de Turismo da Região da Mantiqueira

Plano de Complementação Urbana e Revegetação Paisagística de Visconde de Mauá.

Art. 10 - São instrumentos executivos do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

I. Os Órgãos Públicos e as Secretarias Municipais

- II. Os Órgãos Ambientais do Governo Federal e Estadual
- III. Os Órgãos de Defesa Civil e os órgãos voltados para a prevenção e combate à incêndios
- IV. O Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira, no Perímetro Resende.

Art. 11 - Os instrumentos financeiros destinados a viabilizar as disposições deste Plano Diretor são, além daqueles dispostos na legislação tributária do Município de Resende e da Lei Orgânica Municipal, os seguintes:

- I. Recursos de transferência do tesouro municipal, oriundos do seu orçamento, anual, em duodécimos, cujo numerário será, no mínimo, equivalente aos recursos municipais arrecadados na região, e cuja aplicabilidade se dará segundo critérios deliberados pelo Conselho especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.
- II. Taxa de Pedágio, de acesso à região, a ser criada por dispositivos legais.
- III. Os Órgãos de Defesa Civil e Órgãos voltados para a prevenção e combate à incêndios.
- IV. Recursos provenientes de sustentação, doações, convênios e créditos celebrados com organizações nacionais e internacionais, Governos, empresas, fundações de qualquer natureza e organizações científicas, acadêmicas e universitárias.

CAPITULO II

Do Meio Ambiente Natural

Art. 12 - Com a finalidade de salvaguardar o patrimônio natural da APA da Mantiqueira no perímetro de Resende, o Poder Executivo poderá propor à apreciação do Legislativo Municipal, ouvido o Conselho Especial do Plano Diretor do Ecodesenvolvimento, a criação de Unidades de Conservação da Natureza, conforme disposto na Legislação Federal e especificamente, na Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, artigo 9º - inciso VI.

§ 1º - As Unidades de Conservação da Natureza são espaços físicos territoriais, definidos por estudos técnicos, que reúnem as características naturais e ambientais de valor relevante, de domínio público ou privados, legalmente instituídas sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias de proteção.

§ 2º - São Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, as Estações Ecológicas, os Parques Municipais, Jardins Botânicos, Reservas de Caça e Reservas Ecológicas naturais e Sítios Ecológicos, bem como outras declaradas pelo poder Público, na forma da lei.

§ 3º - As Unidades de Conservação da Natureza propostas, deverão seguir os critérios estabelecidos pelos Órgãos Ambientais Estadual e Federal, adequando as características das Unidades de Conservação às peculiaridades dos ecossistemas.

Art. 13 - As Atividades adequadas ao uso do solo previsto na região da APA da Mantiqueira, perímetro de Resende, por este Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, e que ainda assim apresentem para sua implantação, circunstâncias potencialmente causadoras de poluição ambiental, deverão submeter os seus critérios de implantação ao Poder Executivo Municipal:

§ 1º - São consideradas atividades potencialmente causadoras de alterações ambiental, entre outras, as seguintes:

- a** - Aberturas de estradas, acessos, cortes e aterros, obras gerais de terraplenagem, drenagem e retificações em curso d'água
- b** - Obras de pontes, barragens, diques, represas e arrimos.
- c** - Construções de instalações leiteiras e pecuárias, currais, baias e demais instalações para criação de cavalos em escala, com instalação de banho e passível de uso de detergentes, pesticidas e substâncias de lavagem das instalações.
- d** - Projetos de Hotéis, Pousadas e Condomínios, com seus respectivos sistemas de captação d'água, tratamento de esgotos sanitários e depósitos de destinação final de lixo.
- e** - Desmatamentos, em qualquer escala, para implantação de construção e equipamentos.
- f** - Culturas extensivas agrícolas ou culturas de ciclo anual.
- g** - Agroindústrias
- h** - Atividades ligadas a piscicultura e pesque e pague.
- i** - Agroindústrias.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, notificado o Conselho Especial do Plano Diretor, analisará as situações apresentadas, decidindo sobre a necessidade da elaboração de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) e RIMA (Relativo de Impacto sobre o Meio Ambiente), ou poderá optar pela exigência de Planos de Manejo Compensatorios aos impactos causados.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, manterá registro de fiscalização e consultas, assim como das recomendações emitidas e dos resultados decorrentes das providências tomadas, devendo notificar, quando julgar pertinente, órgãos ambientais federais e estaduais, instituições vinculadas como a EMATER, e as Secretarias Municipais que mantenham interesse concorrente.

CAPITULO III

Das Atividades Econômicas na Região do Plano Diretor

Art. 14 - O desenvolvimento das atividades econômicas na Região da APA da Mantiqueira, no Perímetro de Resende, engloba o apoio ao desenvolvimento cultural da Região, as descobertas e a valorização dos movimentos folclóricos, as pesquisas científicas de qualquer

natureza e tem, como objetivo, a expansão das atividades decorrentes do turismo, da agricultura, da pecuária e da silvicultura.

Art. 15 - O desenvolvimento econômico da Região da APA da Mantiqueira em Resende, será direcionado para a preservação dos seus recursos naturais visando sua perenidade, para a economia turística e para o aproveitamento do seu potencial agrícola, e por decorrência, para as atividades prestadoras de serviços, artesanatos, confecções e tecelagens, culturas naturais, piscicultura, apicultura, ranicultura, floricultura e hortas e agro indústrias compatíveis com a Região e suas prioridades ambientais.

Art. 16 - O Plano Diretor de Turismo da Mantiqueira, a ser desenvolvido e citado no Artigo 9º desta Lei, deverá, na sua elaboração e implantação, aproveitar todas as potencialidades paisagísticas e naturais da região, observando as diretrizes contidas neste Plano Diretor de Ecodesenvolvimento e especificamente:

- I.** Estabelecer critérios de valorização das micro regiões internas ao Perímetro do Projeto, capazes de estabelecer entre estas, as diferenças sensíveis que as distingam e as personalizem.
- II.** Considerar, na configuração do Plano Diretor de Turismo, as diferenças existentes no solo da região do projeto e as restrições do uso antrópico nas áreas consideradas de Preservação de Vida Silvestre.
- III.** Considerar os Núcleos Urbanos e Vilas, notadamente as Vilas de Visconde de Mauá e Lote 10, Pedra Selada, Vila da Fumaça, Campo Alegre, Bagagem, Rio Preto e Jacuba, como elementos principais de ocupação antrópica do espaço regional, adotando-as como centro de prestação de serviços no espaço regional.

Art. 17 - O Plano de Recuperação e Revitalização da Orla do Rio Preto deverá adotar como critério, a criação de Balneários, áreas de pesca, mirantes, postos de observação e faixas de áreas lindeiras não ocupadas, com acesso público que permita o uso das águas à população.

CAPITULO IV

Do Uso do Solo

Art. 18 - Este capítulo objetiva estabelecer, no território abrangido pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira, no Município de Resende, a sua divisão em Zonas de Uso, diferenciadas em função das diretrizes e objetivos alinhados no Artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - Em cada uma das Zonas estabelecidas, o solo e as edificações só poderão ser parcelados e utilizadas em conformidade com esta legislação.

Art. 19 - Será tolerada a permanência e o uso das edificações existentes na área do Plano Diretor, que possuam licença da Prefeitura Municipal obtida dentro do prazo hábil e legal, definido nas Disposições Transitórias desta Lei, no Artigo 92, parágrafo 2º.

Parágrafo Único - São vedadas as ampliações e alterações nas edificações existentes que contrariem os dispositivos estabelecidos nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal de Resende, através das Secretarias Municipais de Planejamento e de Meio Ambiente, da Secretaria e da Curadoria do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico, não permitirá qualquer obra ou construção, de qualquer natureza, que prejudique a segurança, o cenário e a ambiência do território abrangido por este Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Resende compartilhará estas decisões com os órgãos Federais e Estaduais competentes e considerará as deliberações do Conselho Especial do Plano Diretor.

Art. 21 - Qualquer árvore, grupo de árvores, matas, sítios naturais e acidentes geológicos poderão ser tombados ou transformados em Unidades de Conservação, tornando-se patrimônio ou parcela de território imune a alterações, por sua localização, raridade, beleza ou atributos ecológicos.

Parágrafo Único Qualquer corte de árvore deverá ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Resende, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou dos órgãos Federais e Estaduais competentes, ficando o infrator sujeito às penalidades legais.

Art. 22 - As modalidades de tratamento de resíduos e sua disposição final, de qualquer natureza, serão analisadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Resende, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Fica vedada à qualquer pessoa, física ou jurídica, o lançamento de qualquer resíduo, direto ou indiretamente, em cursos d'água e lagoas, ficando o infrator sujeito às penalidades legais.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pelo levantamento adequado das edificações existentes e, constatando que não possuem sistema adequado de tratamento de resíduos, notificará os proprietários, comunicando os órgãos superiores.

CAPITULO V

Da Organização do Território

Art. 23 - A área compreendida pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento da APA da Mantiqueira, no Município de Resende, fica dividido nas seguintes zonas.

- I. Zona de Vida Silvestre – ZVS
- II. Zona de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS
- III. Zonas de Ocupação Controlada - Nível ZOC - 1
 - Nível ZOC - 2
 - Nível ZOC - 3

Art. 24 - Para os efeitos desta lei, considera-se a seguinte descrição geral para as Zonas estabelecidas no Artigo anterior.

I. Zona de Vida Silvestre - ZVS

É aquela destinada a salvaguardar a biota nativa, através da proteção às espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, bem como garantir a perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e das belezas cênicas, como maciços e escarpas rochosas. Resguarda as características excepcionais da natureza geológica e geomorfológica da Serra da Mantiqueira e as áreas sujeitas a riscos naturais potenciais. Protege integralmente as áreas das florestas ombrófilas, das florestas estacionais e ainda manchas de vegetação secundária, dando forma a um corredor genético cuja porção principal se estende, na cumeada da Serra, desde os limites do Parque Nacional do Itatiaia, nas nascentes do Rio Marimbondo na cota 1550, até o Distrito da Fumaça, na extremidade leste e final da APA, na margem direita do Rio das Lajes, na cota 700. São ainda objetos de proteção máxima, discriminadas na lei, as margens de cursos d'água, lagoas e banhados, manchas de vegetação primária ou secundária remanescente e áreas com declividade igual ou superior a 16°42' ou 30% (trinta por cento).

II. Zona de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS

É aquela que se caracteriza como transição, admitindo as propriedades rurais e as moradias existentes, porém com prioridade ambiental e com possibilidades restritas para ampliar ou admitir novos usos antrópicos. São áreas de declividade forte, onde se encontram relevos fortemente ondulados, depressões e vales de relevo suave ondulado, com vegetação de matas secundárias de diversos estágios, florestas estacionais, capoeiras ralas e matas de sombreamento, junto a cursos d'água. Os vales tendem a ser profundos nas áreas à montante do Rio Preto. O uso antrópico, restrito, deve ser auto sustentado concorrendo, pelo potencial do território, para a sua manutenção, recuperação e regeneração futura.

III. Zonas de Ocupação Controlada - ZOC

São aquelas que apresentam nível de uso e degradação, com possibilidades de preservação localizadas e recuperação generalizada, fornecendo condições para o desenvolvimento das economias adequadas à região. As Zonas de Ocupação Controlada são as seguintes:

a - Zona de Ocupação Controlada 1 - ZOC I

Localizadas sempre contíguas à Zona de Conservação da Vida Silvestre. É área eminentemente rural, com ocupação com estas características, e que deverão adotar os critérios de sustentabilidade definidas neste Plano Diretor.

b - Zona de Ocupação Controlada 2 - ZOC II

São áreas localizadas ou contíguas às áreas urbanas das Vilas ou Sedes Distritais e entre estas e as ZOC I. Se caracterizam como espaços de expansão das áreas urbanas, efetuadas sob critérios de densidade e previstos padrões de ocupação compatíveis.

c - Zona de Ocupação Controlada 3 - ZOC III

São as áreas Urbanas efetivas e os seus entornos imediatos, sob processo de ocupação eminente e contínuas às malhas viárias e urbanas existentes.

Art. 25 - As Zonas referidas neste capítulo estão delimitadas nos MAPAS de ZONEAMENTO E USO DO SOLO, que acompanham esta Lei – Mapa 2.

Art. 26 - O parcelamento do solo na Área abrangida pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento obedecerá as seguintes condições gerais:

- I.** Não será permitido parcelamento do solo nas seguintes circunstâncias e condições;
 - a** - Nas Zonas de Vida Silvestre- ZVS
 - b** - Nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS
 - c** - Em terrenos cuja declividade sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) ou 16° 51', nas ZOC II e ZOC III.
 - d** - Em terrenos cujas condições geológicas ou geotécnicas não aconselham parcelamentos e edificações futuras.
 - e** - Em áreas de rochas afloradas, em áreas aluviais, em faixas de areia e seixos rolados, em áreas de banhados ou alagadiços e em faixas conhecidas de extravassão de cursos d'água.
- II.** Não será permitida a edificação nas faixas definidas no Artigo 29 desta Lei, em toda a extensão do Rio Preto e nos demais cursos d'água, contados a partir dos limites das calhas dos Rios e demais áreas consideradas de preservação permanente.
- III.** Todos os projetos de parcelamento, onde couber, e independente dos tamanhos de lotes permitidos ou propostos, deverão prever acesso aos Rios, no forma de servidão administrativa, de carácter não edificante, a serem dimensionadas por esta Lei.
- IV.** Os projetos de parcelamento de solo que se localizam na área de abrangência deste Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, deverá atender aos seguintes requisitos gerais:
 - a** - As obras que exigirem movimentação de terra deverão ser executadas segundo projetos e cautelas de implantação, que assegurem a proteção dos corpos d'água contra assoreamento e erosão.
 - b** - As obras que exigirem esgotamento sanitário, deverão receber tratamento adequado, segundo os requisitos dimensionados nesta Lei.
 - c** - Deverá ser projetado e implantado sistemas de drenagem, na forma a ser dimensionado nesta Lei, com estudos que incluam o corpo receptor adequado.

d - As obras de abastecimento de água potável, onde não houver abastecimento público de água, será implantado as expensas do empreendedor, com sistema de distribuição, ouvido, na forma de consulta, o órgão municipal competente.

SEÇÃO I

Zonas de Ocupação Controlada

Art. 27 - As Zonas de Ocupação Controlada são aquelas que responderão as expectativas da economia local e permitirão, sob critérios e controles, a ocupação humana e o parcelamento do seu solo.

§ 1º - As atividades localizadas nestas Zonas deverão, além de preservar, garantir a recuperação do meio ambiente, nas formas da Legislação.

§ 2º - São critérios básicos de ocupação e utilização das áreas localizadas nas Zonas de Ocupação Controlada.

- I.** A preservação dos valores e objetivos definidos no Artigo 4º desta Lei e as disposições contadas no Decreto Federal 91304 de 3 de junho de 1983 – de criação da Área de Proteção Ambiental da Mantiqueira.
- II.** O acesso necessário e público às margens dos rios nos casos de parcelamentos, com largura nunca inferior a 5,00 metros – cuja especificação e localização será objeto de Diretriz a ser estabelecida, caso a caso, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Especial do Plano Diretor e observando:
 - a-** Para extensão ocupada de áreas lindeiras ao Rio, a cada 90,00 metros, deverá ser prevista uma faixa de acesso de 5,00 metros de largura.
 - b-** Para extensão ocupada de áreas lindeiras ao Rio de até 150,00 metros, uma faixa de acesso de 6,00 metros.
 - c-** Para extensão ocupada de áreas lindeiras ao Rio, até 250,00 metros, uma faixa de acesso de 12,00 metros.
 - d-** Para extensão ocupada de áreas lindeiras ao Rio, superior a 250,00 metros, uma faixa de acesso de 10,00 metros, acrescida de 3,00 metros a cada 100,00 metros de área lindeira excedente de 250,00 metros.
- III.** A manutenção de balneários públicos, cuja implantação garantirá, nas propostas de parcelamento, a não obrigatoriedade da adoção dos acessos públicos às margens dos rios, definida na alínea anterior.
- IV.** Nas Zonas de Ocupação Controlada poderão se instalar as seguintes atividades:

Zona de Ocupação Controlada 1 – ZOC I – É destinada aos usos agrícolas sustentados, pecuários, florestais e turísticos, podendo se instalar atividades residenciais, hoteleiras, serviços e comércio vinculados à atividades turísticas, atividades agro-industriais e atividades industriais caseiras de pequeno porte.

Zonas de Ocupação Controlada 2 e 3 – ZOC II e III – destinadas aos usos residenciais, turísticos, comerciais e de serviços e atividades industriais caseiras e de pequeno porte.

- V. No território abrangido pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, no Perímetro do Município de Resende, não serão permitidas indústrias de qualquer natureza exceto agro indústrias, atividades extrativas de qualquer natureza e aproveitamento de recursos hídricos em escala industrial.

SEÇÃO II

Zonas de Vida Silvestre e de Conservação da Vida Silvestre.

Art. 28 - As Zonas de Vida Silvestre e de Conservação da Vida Silvestre são as parcelas de território prioritariamente vinculados a preservação e a recuperação ambiental.

§ 1º - A Zona de Vida Silvestre é área de preservação permanente e mais representativa do ecossistema regional, onde não serão permitidas quaisquer atividades, modificações da paisagem ou do meio ambiente.

§ 2º - A Zona de Conservação da Vida Silvestre – são áreas de preservação prioritária, onde já ocorrem ocupações pontuais do solo, e onde não serão permitidas novas edificações ou qualquer tipo de parcelamento.

§ 3º - A eventual solicitação de ocupação em Zonas de Vida Silvestre, considerada excepcional e não prevista nesta legislação, será analisada pelo Conselho Especial do Plano Diretor.

Art. 29 - Além das Zonas Vidas Silvestres de marcadas no Mapas de Zoneamento e uso do Solo, são consideradas de Preservação Permanente.

I. As florestas e matas significativas situadas no interior do Perímetro do Plano e especialmente:

- a - Na faixa Marginal de 30,00metros, dos cursos d'água com largura até 10,00metros.
- b - Na faixa Marginal de 50,00metros, dos cursos d'água com largura superior a 10,00metros.
- c - No raio de 50,00metros das nascentes e olhos d'água, qualquer que seja sua localização.
- d - Nas encostas ou parte destas com declividade superior a 30º, equivalente a 100% na linha de maior declive.

II. Áreas que abrigam exemplares animais ou vegetais ameaçados de extinção, raros, inclusive os menos conhecidos.

III. Áreas que sirvam de pouso, alimentação e acasalamento de aves migratórias.

IV. Sítios arqueológicos

- V. Áreas que formam os corredores ecológicos formatados pelo zoneamento.
- VI. Paredões rochosos e Regiões de rochas afloradas.

CAPITULO VI

Do Parcelamento do Solo

Art. 30 - Parcelamento do Solo é a divisão do território em unidades juridicamente independentes, com vista à edificação, nas Zonas onde permitido.

Parágrafo Único - Todas as ações de parcelamento na Região abrangida pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento deverão ser analisados e aprovados pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

Art. 31 - Parcelamento do solo poderá ser promovido por pessoas físicas ou jurídicas, na forma de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos, mediante projetos técnicos e cumpridas as exigências para a sua aprovação nos órgãos Municipais competentes.

§ 1º - Considera-se parcelamento, a subdivisão da gleba maior em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliações das vias existentes.

§ 2º - Considera-se parcelamento, a subdivisão da gleba maior em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento das vias existentes e que não impliquem na abertura de novas vias e logradouros públicos e tampouco na notificação, ampliação ou prolongamento das vias existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a reunião ou reagrupamento de lotes ou glebas menores e contínuas em uma unidade maior, podendo destinar-se a um novo parcelamento.

Art. 32 - O parcelamento do Solo na Região abrangida pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, somente será admitido nas denominadas Zonas de Ocupação Controlada (e em casos especiais).

CAPITULO VII

Das exigências para a Aprovação de Projetos de Parcelamento

SEÇÃO I

Art. 33 - Os projetos de parcelamento a serem apresentados à aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, deverão atender seguintes requisitos, segundo as Zonas de Ocupação Controlada onde se inscrevem(faltam as delimitações geográficas descritivas).

§ 1º - Na Zona de Ocupação Controlada 1 – ZOC I – qualquer parcelamento do solo obedecerá ao dimensionamento mínimo de lotes cuja área quadrada não será inferior ao módulo de exploração agrícola prevista ou fração mínima de parcelamento rural na Região(incluir Jacuba).

§ 2º - Na Zona de Ocupação Controlada 2 – ZOC II – os lotes mínimos serão de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) – com testadas frontais mínimos de 25,00metros.

§ 3º - Na Zona de Ocupação Controlada 3 – ZOC III – os lotes mínimos serão de 200,00m² (duzentos metros quadrados) – com testadas frontais mínimos de 9,00metros.

Art. 34 - Os projetos de parcelamento do solo deverão atender aos seguintes requisitos gerais de implantação:

§ 1º - As vias projetadas, quando houver, deverão se articular com as vias existentes e adequar-se com a topografia local, acompanhando suas declividades e minimizando os problemas advindos dos cortes de terraplenagem, além de obedecerem as exigências complementares cabíveis.

§ 2º - As redes de serviços públicos deverão se compatibilizar, onde couber, às redes existentes.

§ 3º - Onde não houver rede pública de abastecimento de água potável, fica o parcelador obrigado à apresentar projetos técnicos indicando o manancial com a sua respectiva capacidade, projeto de tomada d'água, análise relativa a potabilidade do manancial e projeto de tratamento, quando for o caso.

§ 4º - Os parcelamentos do solo deverão apresentar projetos referentes ao acondicionamento do lixo doméstico e ao tratamento a ser dado ao esgoto sanitário.

Art. 35 - Os sistemas de abastecimento de água potável, coleta de resíduos e tratamento de esgotos, disposição e acondicionamento de lixo doméstico e rede de drenagem serão implantadas e de responsabilidade do empreendedor do parcelamento.

Art. 36 - As áreas totais a serem doadas à Prefeitura Municipal de Resende, compostas pelas áreas destinadas à Equipamentos Públicos e aquelas destinadas à circulação deverão somar um percentual mínimo de 35% do total da gleba a ser parcelada.

Parágrafo Único - Na Zona de Ocupação Controlada I – ZOC I, cujo percentual será composto pelas áreas de circulação viária, somada à 10% (dez por cento) da área parcelável.

Art. 37 - As áreas destinadas aos equipamentos públicos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a - Deverão totalizar uma área igual à, no mínimo 20% do total da gleba a ser parcelada, observando as Zonas de Ocupação Controlada I e II.

b - Não deverão ser situadas entre lotes e apresentarão topografia amena, podendo ser recusada as propostas de áreas que não se prestem à implantação de equipamentos.

c - As áreas dos equipamentos públicos deverão estar situados de forma a preservar os recursos naturais e paisagísticos da Região.

§ 1º - As áreas destinadas aos equipamentos públicos poderão ser, segundo critério comum entre o parcelador e os órgãos públicos envolvidos na aprovação do projeto, aquelas consideradas não edificantes e situadas na margem dos rios, propiciando a criação dos balneários conforme determina o Artigo 27 – Parágrafo 2º.

§ 2º - Nas circunstâncias descritas no parágrafo 1º, a aceitação da área aluvial pela Prefeitura Municipal implicará na manutenção e conservação da mesma, por conta dos adquirentes, mediante termo de acordo assinado entre as partes.

§ 3º - Deverão ser previstas nos parcelamentos as necessárias faixas de servidão, com largura mínima de 1,50metros, específicas para a passagem de ductos subterrâneos dos serviços de infra-estrutura.

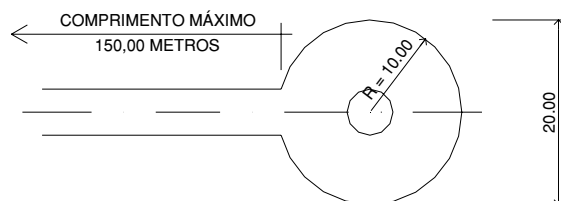
Art. 38 - Independente da efetivação de parcelamentos, a abertura de qualquer rua, via, acesso ou estrada dependerá da aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 39 - As vias de circulação nos projetos de parcelamento serão compostas de uma parte destinada a pedestre e uma parcela destinada ao tráfego e obedecerão as seguintes características.

a - A parte destinada ao tráfego de pedestres terá 1,50metros de largura mínima e a parte destinada a veículos terá largura máxima de 6,50 metros.

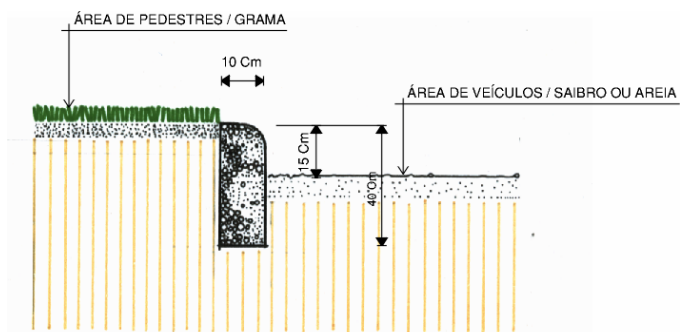
b - As ruas sem saída serão permitidas, desde que providas de praças de retorno (cul de sac) e desde que seu comprimento não ultrapasse 150,00metros.

c - O diâmetro das praças de retorno deverá ser de 20,00 metros, contados entre os limites da parte da via destinada a veículos – anexo , figura 1



PRAÇA DE RETORNO
FIGURA 1

d - Em novos projetos de arruamentos, torna-se obrigatório a colocação de guias de concreto ou granito, com seção de 10 x 40cm, colocados como elementos de separação entre a parte das vias destinadas ao tráfego e a parte destinada a pedestre – anexo, figura 2



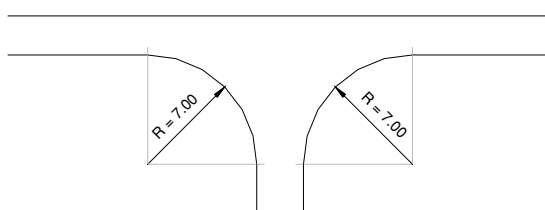
GUIAS DE CONCRETO / GRANITO

FIGURA 2

e - As rampas eventualmente necessárias aos planos de arruamentos, terão como limite a declividade de 30% (trinta por cento ou $16^{\circ}5'$)

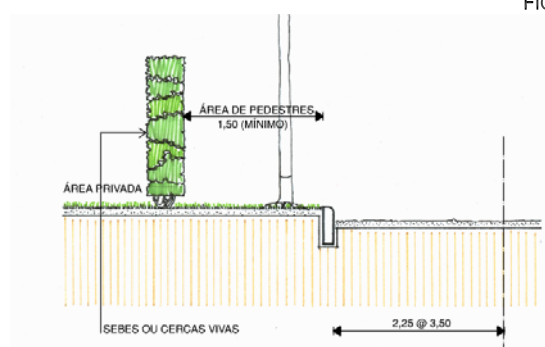
f- No caso de rampas cuja declividades exceda a 15%, os trechos da via não poderão ser superior a 150,00m (cento e cinquenta metros)

g - A concordância de curvas no encontro de 2 logradouros, será feito por curvas de raio mínimo igual a 7,00m (sete metros) – anexo ,figura 3



CURVAS PADRÃO ENTRE LOGRADOROS

FIGURA 3



PERFIL SITUADO DAS VIAS

FIGURA 4

h - Não será permitida em todas as Zonas de Ocupação Controlada, a execução de muros frontais de alvenaria, de concreto ou de qualquer material que se constitua como bloqueio visual, devendo as vias de circulação terem o perfil estimado na figura 4 – abaixo.

i - Para cada lote do parcelamento, serão plantados mudas de árvores em áreas a serem definidas pela Prefeitura, na seguinte proporção, sem prejuízo das árvores existentes nos terrenos.

- Zona de Ocupação Controlada 1 – ZOC I – 4 mudas para cada 1000 metros de área parcelada.
- Zona de Ocupação Controlada 2 – ZOC II – 3 mudas para cada lote
- Zona de Ocupação Controlada 3 – ZOC III – 1 muda para cada lote

j - É obrigatório, o plantio de uma árvore (mínimo) na área destinada para pedestres, na parte frontal do lote, ou critério a ser suplementado na Lei de Edificações.

SEÇÃO II

Do Projeto de Parcelamento

Art. 40 - Antes da elaboração do Projeto de Parcelamento, o interessado poderá submeter a sua proposta a uma Consulta Técnica Prévia a Prefeitura Municipal, que emitirá parecer e diretrizes;

Parágrafo Único - A Consulta Técnica Prevista deverá ser feita pelo proprietário ou pelo Responsável Técnico do Projeto preferencialmente, ou por procurador legalmente constituído, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos;

I. Documento de propriedade do Imóvel.

II. Planta Topográfica do Imóvel, com os seguintes requisitos;

- Descrição do uso predominante, a que se destina o parcelamento.
- Áreas totais, limites, estimativas dos lotes e suas áreas aproximadas, bem como arruamento.
- Altimetria com curvas de nível de metro em metro, amarradas a um sistema de coordenadas, referenciada a marcas irremovíveis e com a indicação do Norte Verdadeiro e Magnético.
- Identificação de bosques, grupos de árvores, árvores significativas e matas existentes, nascentes e cursos d'água .
- Indicação de construções existentes, linha de posteamento e transmissão de energia e telefone, localização de estradas e vias de circulação na gleba a ser parcelada.
- Indicação da viabilidade do abastecimento d'água, do esgotamento sanitário e das condições de drenagem local.

Art. 41 - Após o recebimento da Consulta Técnica Prévia com todos os documentos constantes do inciso II do parágrafo único do Artigo 40, a Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 dias para emitir as diretrizes básicas e o parecer relativo a intenção de parcelamento.

Parágrafo Único - As diretrizes e pareceres emitidos vigorarão pelo prazo de 01 ano.

Art. 42 - O projeto definitivo do parcelamento se constituirá de um plano técnico, decorrente das diretrizes e pareceres mencionados no Artigo 40.

§ 1º - No caso de loteamento o projeto se constituirá de Plano de Urbanização, acompanhado do memorial descritivo.

§ 2º - Os projetos de parcelamento deverão conter, no que couber:

- I. Planta de localização e locação do parcelamento, em escala apropriada
- II. Indicação do Sistema Viário local – projeto – Planta de Arruamento, em escala apropriada
- III. Subdivisão das quadras em lotes – Plano de Parcelamento em escala apropriada
- IV. Indicação de afastamentos exigidos para as edificações e áreas não edificantes
- V. Indicação das dimensões do projeto, lineares e angulares, como raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos.
- VI. Perfis longitudinais e transversais das vias de circulação
- VII. Projeto de escoamento da água pluvial
- VIII. Projeto de distribuição e captação de água potável
- IX. Projeto de coleta e tratamento de esgoto sanitário
- X. Projeto de iluminação pública – segundo as normas da concessionária
- XI. Projeto de arborização
- XII. Indicação de servidões
- XIII. Projeto de acondicionamento do lixo doméstico – em escala apropriada
- XIV. Indicação das áreas destinadas a equipamentos públicos ou balneários.

Art. 43 - Os projetos necessários ao parcelamento do Solo, serão apresentados em 2 cópias completas, em papel opaco, assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por um profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e licenciado pela Prefeitura Municipal de Resende.

Parágrafo Único - Os projetos necessários ao parcelamento do solo será acompanhado de cópias autenticadas da Certidão Negativa de Tributos, multas e taxas

municipais e do Título de Propriedade do Imóvel, além de requerimento a Secretaria Municipal de Planejamento, solicitado a aprovação do projeto.

Art. 44 - Os projetos necessários ao parcelamento do solo serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

SEÇÃO III

Da Aprovação dos Projetos de Parcelamento

Art. 45 - Recebido o Projeto de parcelamento, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento procederá o exame das plantas e dos memoriais, observando o disposto nesta Legislação.

Art. 46 - Relacionados em relatório circunstanciado o exame do material técnico referente ao projeto de parcelamento, devidamente assinado pelo técnico municipal que procedeu a análise inicial, a Secretaria Municipal de Planejamento enviará o processo administrativo de aprovação de projeto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá, a exemplo de Secretaria Municipal de Planejamento, o exame do material técnico referente ao projeto de parcelamento, emitindo relatório circunstanciado, devidamente assinado pelo técnico municipal da Secretaria que procedeu a análise.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá a apresentação do projeto, em reunião ordinária do Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, ouvindo a posição do Conselho relativo ao mesmo.

§ 3º - O Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, com as atribuições que lhe são conferidas por seu decreto de criação, desenvolverá o relatório relativo à apreciação do processo de aprovação do parcelamento, emitindo parecer, devidamente assinados pelos membros relatores.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de técnicos designados e observando os relatórios emitidos nas instâncias descritas no Artigo 45, redigirão o relatório final, de aprovação ou de não aprovação do projeto, ou ainda, de exigências cabíveis na formulação de proposta.

Art. 48 - A Prefeitura Municipal disporá de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do processo de aprovação, para emitir o parecer, aprovando, não aprovando ou solicitando cumprimento de exigências.

§ 1º - Quando necessário, poderá a Prefeitura Municipal consultar os órgãos competentes estaduais e federais, obedecendo as expectativas de competência comum sobre as questões ambientais.

§ 2º - No caso em que o projeto de parcelamento entre em exigência, por parte dos órgãos técnicos de municipalidade, será suspensa a contagem de 60 (sessenta) dias de que trata o caput deste Artigo.

§ 3º - A partir da representação do projeto e constatado o atendimento de todas as exigências, a Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para a emissão do parecer conclusivo sobre o projeto, procedendo aos atos necessários para a emissão do Termo de Compromisso, no prazo máximo de 10 dias.

Art. 49 - Aprovado o projeto de parcelamento, o parcelador assinará o Termo de Compromisso, que será devidamente registrado em cartório, no qual se obriga.

- I.** Iniciar no prazo de 180 dias e executar no período máximo de 540 dias as obras e ações decorrentes do empreendimento, devidamente relatados no Termo de Compromisso.
- II.** Facilitar a fiscalização dos órgãos técnicos da Prefeitura ou de seus prepostos, da execução de obras e serviços
- III.** Transferir ao domínio público, quando for o caso, mediante escritura pública, as áreas de equipamentos e vias,
- IV.** As custas de registros cartorais e transferências por meio de escrituras públicas serão efetivados sem ônus para a Prefeitura Municipal e as custas do parcelador.

§ 1º - Serão proibidas construções em lotes antes das conclusões das obras do parcelamento descritas no Termo de Compromisso, exceto quando se tratar de projetos de parcelamento que incorporem na sua aprovação as referidas edificações.

§ 2º - Não serão permitidos ou aprovados projetos de parcelamento para serem executados em etapas.

§ 3º - A aprovação do projeto de loteamento é válido pelo período de 2 anos, a partir da data de assinatura do termo de Compromisso, observada as demais disposições desta Lei.

Art. 50 - O parcelador poderá requerer modificações totais ou parciais do projeto aprovado, atendidas as seguintes situações:

- I.** Sejam obedecidas as normas legais e as regulamentações, dispostas nesta Lei.
- II.** Sejam obtidas as anuências dos titulares de direito sobre áreas já comercializadas ou compromissadas para a venda.

Art. 51 - O projeto poderá ter sua aprovação revalidada por uma só vez, no período descrito no parágrafo 3º do Artigo 49, pelo prazo máximo de 1 (hum) ano, desde que tenha sido comprovadamente executados 50% das obras ou serviços constantes no Termo de Compromisso.

Art. 52 - No fim do período descrito no parágrafo 3º do Artigo 49, no caso de não comprovação do início das obras, um novo projeto de parcelamento poderá ser encaminhado à Prefeitura para nova aprovação, entendendo-se no entanto que o projeto anterior não oferece nenhuma prerrogativa ou direitos adquiridos em favor do novo projeto.

Art. 53 - Os espaços livres de uso comum, ruas e praças bem como áreas destinadas a equipamentos públicos e outros equipamentos, constantes dos memoriais e plantas do projeto e descritos no Termo de Compromisso, não poderão ter sua destinação alterada.

SEÇÃO IV

Dos Registros dos Parcelamentos

Art. 54 - Aprovado o projeto de parcelamento pela Prefeitura Municipal, o parcelador terá o prazo de 180 dias para registrá-lo no Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação, nos Termos da Lei Federal 6766 de 19 de dezembro de 1979 – Capítulo VI.

Parágrafo Único - Somente após a efetivação dos Registros de Imóveis poderá o parcelador iniciar a venda dos lotes, observando o disposto no inciso I do Artigo 174 da Lei Federal 6766/79.

Art. 55 - A Prefeitura Municipal de Resende poderá exigir, devida e antecipadamente registrada no Termo de Compromisso, o caucionamento à Municipalidade, mediante escritura pública, de área indicada por este, livre de ônus reais e correspondendo a 25% da soma das áreas dos lotes comercializáveis, como garantia de execução, em 2 anos, das obras e serviços prestados no Termo de Compromisso e no Artigo 49, desta Lei.

Parágrafo Único - O caucionamento de área, previsto no caput deste Artigo, efetuado como garantia de execução das obras, deverá ser suficiente para que, com o valor de sua alienação, possam ser executadas as obras não efetivadas pelo parcelador do solo.

SEÇÃO V

Da execução dos Projetos Aprovados

Art. 56 - A Execução das obras e serviços mencionados no Artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

I. As obras de Infra estruturas subterrâneas só poderão ser consideradas concluídas após comprovação, pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e pela Secretária Municipal de Planejamento, do cumprimento do projeto aprovado.

II. O parcelador deverá notificar aos órgãos técnicos municipais citando a execução das obras e solicitando vistoria, antes do fechamento das valas onde se localizam os dutos.

III. No caso do aterramento de valas sem a necessária vistoria, o parcelador fica sujeito à reabertura das valas aterradas e ao embargo da obra.

IV. A arborização da área parcelada deverá obedecer a projeto ou acordo previamente firmado e registrado ao Termo de Compromisso, que acompanhará o processo, cujo o cumprimento será condição necessária para aprovação do final do parcelamento.

Art. 57 - As ligações entre novas redes e as redes municipais são da responsabilidade técnica da Municipalidade e serão executadas pelo parcelador segundo recomendações da Prefeitura Municipal.

Art. 58 - O pagamento de taxas e emolumentos devidos e vinculados a execução das obras, será devido após 30 dias da data de aprovação do projeto, independente do início das obras.

Art. 59 - Assinados os Termos de Compromisso e os Termos de Caução e pagas as taxas e emolumentos, a Prefeitura Municipal expedirá o competente Alvará, quando o processo de parcelamento implicar em obras e serviços a serem executados.

SEÇÃO VI

Dos Parcelamentos Ilegais

Art. 60 - É proibido parcelar e vender terrenos na Área coberta por esta lei e pelo Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, sem a aprovação do parcelamento e registro do mesmo em Cartório.

Art. 61 - Constatado, na data de aprovação desta Lei de parcelamentos não registrados em cartório e não aprovados na Prefeitura Municipal, os adjuncentes deverão procurar a Prefeitura Municipal de Resende, através da Secretaria Municipal de Planejamento, para efetuarem a regularização de suas propriedades.

Parágrafo Único Os proprietários, previamente notificados, deverão tomar a iniciativa da regularização de seus terrenos até a data fixada de 120 dias úteis, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 62 - No caso de parcelamentos efetivados, com lotes parcialmente e comprovadamente vendidos, deverá o parcelador proceder a regularização dos mesmos, apresentando à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, o projeto de parcelamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, analisará o projeto de parcelamento, podendo sugerir ao parcelador condições suplementares alternativas ao projeto apresentado visando melhorias que venham melhor adequá-lo aos critérios desta Legislação.

Art. 63 - As propriedades e os parcelamentos existentes que não efetuarem as providências de regularização poderão receber notificações da Prefeitura Municipal ou do Ministério Público, para efetivarem a regularização, sob penas da Lei.

§ 1º - No caso de parcelamentos que impliquem em aberturas de ruas, obras e serviços, sem aprovação regular da Prefeitura Municipal, será lavrado auto de infração seguido de edital de embargo ou interdição das obras.

§ 2º - Para se fazer respeitar os autos de infração descritos no parágrafo 1º, a Prefeitura Municipal notificará os Órgãos Ambientais Federal e Estaduais competentes e solicitará o auxílio do policiamento, se necessário.

§ 3º - Caberá embargo sempre que, sem alvará regularmente expedido e registrado, estiver sendo realizada qualquer obra, qualquer parcelamento do solo, qualquer atividade no território do Plano de Ecodesenvolvimento, cuja efetivação dependa da licença Municipal.

§ 4º - São igualmente passíveis de embargo as obras licenciadas cuja execução não corresponder ao projeto aprovado ou qualquer das prescrições previstas no Termo de Compromisso ou no Alvará.

Art. 64 - A Prefeitura Municipal de Resende, para assegurar a regularização de parcelamentos promoverá, ações conjuntas com órgãos e entidades da União e do Estado.

Parágrafo Único - Para a efetivação do Plano de Recuperação e Revitalização da Orla do Rio Preto e para a Complementação Urbana e Revegetação Paisagística de Visconde de Mauá, a Prefeitura deverá, em função dos interesses do desenvolvimento da região, promover o acordamento de cessão de terrenos, junto ao IBAMA e ao Departamento de Patrimônio da União.

Art. 65 - Fica proibida a tramitação de qualquer processo administrativo em nome de parcelador ou proprietário de terras, na região, que não cumpriram, em processos anteriores, as obrigações e disposições legais contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Se o parcelador ou proprietário de terras integrar qualquer grupo empresarial, beneficiários de parcelamentos irregulares, os seus sócios serão solidariamente responsabilizados pelo não cumprimento da legislação e pelos prejuízos decorrentes; ficando igualmente sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 66 - A execução de loteamentos e desmembramentos bem como registros de loteamentos ou desmembramentos, registros de compromissos de compra e venda, cessão e premissa de cessão de direitos ou a efetivação de registros de contratos de compra e venda de loteamentos ou desmembramentos não registrados e não aprovados nos órgãos públicos competentes, constituem – se crime contra a Administração Pública e estão passíveis das punições dispostas pela Lei Federal 6766/79.

Parágrafo Único - As punições definidas pela Legislação Federal é extensiva a quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos na Legislação incidindo nas penas a eles cominadas, considerados em especial, os atos praticados na qualidade de mandatários ou loteador, diretor, gerente da sociedade e responsável técnico.

Art. 67 - Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos ainda as seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das demais sanções legais dispostas em leis específicas.

- I.** Advertência com estabelecimento de prazo legal de 30 dias, para efetuar a regularização da situação.
- II.** Multa, pelo simples cometimento de ilegalidade, de 100 UFIR, para cada infração cometida.
- III.** Multa diária de 100 UFIR, para cada infração cometida, a partir do término do prazo de regulamentação de situação.
- IV.** Embargo da obra, sem prejuízo das multas simples e diárias.
- V.** Auto de demolição, ou desmonte, sem prejuízo das multas simples e diárias.

§ 1º - Em caso de reincidência, os valores das multas diárias e simples, terão seus valores multiplicados pelo número de vezes que a infração foi cometida.

§ 2º - As correções das obras indevidas ou sem conformidade com o projeto aprovado são de inteira responsabilidade do proprietário ou dos responsáveis pelo parcelamento e obras.

§ 3º - A Lei de Edificações estabelecerá, com particularidade, o quadro de penalidades e multas aplicáveis na região da APA da Mantiqueira, no Perímetro Resende .

Art. 68 - O parcelador é obrigado a veicular, em anúncios e propagandas, o número de inscrição de aprovação do parcelamento, obrigando – se ainda a mencioná – lo nos documentos e papéis relativos aos negócios decorrentes de sua aprovação.

Parágrafo Único A omissão desta obrigação ou falsa indicação sobre as características do parcelamento, sujeita o infrator às penalidades administrativas e criminais cabíveis, dispostas na Legislação Federal.

TITULO III

Condomínios

Art. 69 - Entende – se por condomínio as edificações ou um conjunto de edificações constituídas sob a forma de unidades destinadas à finalidade residencial, ou comercial constituindo – se cada uma delas em unidade autônoma.

Parágrafo Único A cada unidade caberá, com parte inseparável, uma fração ideal de terreno e benefícios comuns.

Art. 70 - Conforme determinado pela Lei Federal 6766 de 19/12/79, não será permitida a instalação de condomínios onde for proibido o parcelamento do solo, conforme Artigo 143, do Título VII – do parcelamento do solo urbano – incisos I a XV.

Parágrafo Único Aplica – se no que couber, relativo a condomínios, o disposto na Lei Federal 6766/79.

Art. 71 - A instituição de Condomínios na forma do disposto na Lei Federal 4591 de 16/12/64, obedecerá as seguintes disposições.

- I.** Os terrenos, objeto de Condomínios, nas ZOC I, terão a área mínima correspondendo a um módulo agrário regional.
- II.** As vias, internas e vias de acesso aos condomínios, serão projetadas a partir de uma via existente e pública.
- III.** As vias internas de veículos terão caixa mínima de 5,00 metros de largura e caixa máxima de 7,00 metros de largura, devendo ser hierarquizada na proposta da malha viária do projeto.
- IV.** As edificações do condomínio serão regularizadas pela Lei de Edificação.
- V.** Praças de retorno ou “cul de sac”, deverão ter diâmetro mínimo total de 20,00metros, conforme Artigo 39 - item C.
- VI.** Deverá ser destinada áreas comum de lazer com, no mínimo, 20% da área total do terreno.

Art. 72 - A taxa de ocupação máxima das Edificações, será de 40% da área total do terreno, descontadas as áreas ocupadas pelo Sistema Viário e de preservação não edificantes.

Art. 73 - O gabarito máximo das edificações será de 2 pavimentos ou 9,50 metros de altura, permitindo a utilização dos telhados para aproveitamento de 3º piso em mansardas ou sótão habitável.

§ 1º - A altura máxima permitida da Edificação será contada da cota da soleira até o ponto máximo da cumeeira.

§ 2º - No caso de terrenos acidentados, a altura máxima será contada tendo como referência os pisos principais da edificação, analisadas as propostas de ocupação, em consulta técnica prévia.

Art. 74 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação e acesso será de 30%, conforme previsto no Artigo 69 desta Legislação.

Art. 75 - Antes da elaboração do projeto definitivo do Condomínio, os interessados deverão formalizar sua proposta e solicitar à Prefeitura Municipal, uma consulta técnica prévia, que emitira parecer a respeito da proposta no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo Único - A consulta técnica prévia será feita pelo empreendedor ou procurador legalmente constituído, acompanhado dos seguintes documentos:

- I.** Prova de domínio sobre o terreno.
- II.** Planta Planialtimétrica do Imóvel contendo.
 - a-** Localização exata de áreas alagadiças, cursos d'água e nascentes existentes no imóvel ou próximas a ele.
 - b-** Curvas de nível de 1 metro em 1 metro, amarradas a um sistema de coordenadas ou referenciadas a marcos irremovíveis ou de fácil identificação.
 - c-** Identificação de bosques, monumentos naturais e artificiais, árvores existentes e tipos de vegetação.
 - d-** Identificação de redes subterrâneas, redes de energia elétrica ou telefone.
 - e-** Indicação do Norte Verdadeiro e da área total do terreno.
 - f-** Identificação de Rochas Afloradas.

Art. 76 - O encaminhamento para a Consulta Técnica Prévia identificará a viabilidade do Sistema de abastecimento de água do condomínio, bem como as condições estimadas da drenagem, inclusive o corpo receptor.

Art. 77 - Após o recebimento dos documentos e esclarecimentos técnicos eventualmente necessários, contidos nos Artigos 71 e 72, a Prefeitura Municipal procederá vistoria da Área e consultará, se necessário os Órgãos Ambientais, Estaduais e Federal.

Art. 78 - Nos Condomínios, nas áreas urbanas de expansão urbana ZOC I e ZOC II, com áreas de terreno superiores a 10.000 m², que recebam as diretrizes e o parecer favorável da Prefeitura Municipal, deverão apresentar os estudos de urbanização da área, os estudos paisagísticos e os memoriais descritivos das edificações, para apreciação do Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

§ 1º - De acordo com a deliberação do Conselho Especial do Plano Diretor, a Prefeitura Municipal, através das Secretarias Municipais de Planejamento e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará parecer e diretrizes, para desenvolvimento dos projetos definitivos.

§ 2º - Os projetos definitivos deverão apresentar os seguintes itens mínimos:

- I. Plantas em 2 cópias, em papel sulfite ou heliográficos, devidamente assinados pelo proprietário ou representante legal credenciado e por profissional devidamente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – e licenciado pela prefeitura Municipal.
- II. Projetos de arquitetura e Urbanização da Área, acompanhado dos respectivos Memoriais descritivos , em 2 vias, assinados conforme disposto no inciso anterior.
- III. Projeto do sistema de abastecimento d'água, indicando a fonte, vazão de consumo e vazão disponível do manancial, bem como análise da água elaborada por técnico ou instituição credenciada, bem como projeto específico de captação.]
- IV. Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário detalhando a Coleta, o tratamento do esgoto e a disposição final do efluente, atendendo ao índice mínimo de redenção de 90% (noventa por cento) de coliformes fecais.
- V. Projeto de escoamento de águas pluviais, indicando a forma, o local e o corpo receptor, e as disposições de projeto para conter os efeitos de erosão e assoreamento da área e corpo d'água receptor.
- VI. Projeto de Arborização e Paisagismo.
- VII. Memorial descritivo do Projeto.
- VIII. Memória de Cálculo dos itens III, IV e V.

Art. 79 - A Prefeitura Municipal de Resende disporá de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega do projeto definitivo, para pronunciar-se sobre a aprovação do projeto.

§ 1º - No caso do projeto entrar em exigência, será suspenso o prazo de 60 dias, estimado no caput deste Artigo.

§ 2º - A partir da reapresentação do projeto, e atendidas as exigências, a Prefeitura Municipal terá o prazo de 15 dias para emitir parecer conclusivo sobre o projeto e a emissão do alvará competente.

§ 3º - A aprovação de condomínios terá a validade de um ano, contado a partir da data de emissão do Alvará correspondente.

Art. 80 - Serão permitidos condomínios na forma desta lei, nas Zonas de Ocupação Controlada, ZOCs I,II e III, obedecendo os critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos no capítulo V – Da Organização do Território.

Art. 81 - Nas áreas e lotes sobre os quais se pretende a instituição de condomínios, os sistemas de abastecimento de água, de coleta esgotos, de drenagem das vias pluviais, de coleta de lixo e energia elétrica serão implantados e mantidos pelo Condomínio.

TITULO IV

Da Implantação do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento e do Processo de Participação Comunitária na gestão do Território

Art. 82 - Compete ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade da implantação efetiva do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

Art. 83 - O Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento de APA da Mantiqueira no Perímetro de Resende, é a instância deliberativa e representativa da sociedade civil organizada da Região e dos órgãos vinculados aos Governos Federal, Estadual e Municipal que mantêm competência concorrente sobre o Território da APA, que sem prejuízo das atribuições determinadas pelo Decreto Municipal número 236/98, exercerá as seguintes competências principais;

- I.** Fiscalizar a implantação do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, na Região da Mantiqueira, sem prejuízo dos direitos em Lei quanto a atribuição de outros órgãos, entidades e pessoas.
- II.** Deliberar sobre a criação de Áreas Especiais e Unidades de Conservação da Natureza, definido no capítulo II desta Lei.
- III.** Deliberar sobre a aprovação de parcelamentos de terra em áreas superiores a 10.000m², nas zonas de Ocupação Controlada I e II e parcelamentos em áreas superiores ao módulo agrário rural, nas Zonas de Ocupação Controlada III.
- IV.** Deliberar sobre a aprovação de Condomínios, projetados em terrenos com áreas igual ou superior a 10.000m².
- V.** Deliberar sobre a aprovação de projetos arquitetônicos de médio e grande porte, com áreas edificadas igual ou maiores que 2.500,00m².
- VI.** Deliberar sobre qualquer proposta de alteração do Plano Diretor.
- VII.** Deliberar sobre os projetos de impacto ambiental ou urbanísticos, significativos.
- VIII.** Deliberar sobre as propostas de tombamentos de sítios naturais, e patrimônios e bens representativos, na Região do Plano Diretor.

- IX.** Deliberar sobre casos e situações omissas a esta Lei, bem como sobre os recursos recorrentes de suas decisões.

Art. 84 - São Atribuições dos Órgãos do Executivo Municipal, e em especial a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- I.** Propor, com base em análises técnicas, a criação de Áreas Especiais e Unidades de Conservação da Natureza, na Região do Plano Diretor.
- II.** Propor, com base em análises técnicas, a proposta de Tombamentos de Sítios naturais bens e patrimônios representativos, na Região do Plano Diretor.
- III.** Análise e aprovação de projetos de edificação, parcelamentos e condomínios, na Região do Plano Diretor .
- IV.** Propor com fundamentação técnica, novos instrumentos legais de planejamento e administração, na Região do Plano Diretor.
- V.** Propor, com fundamentação técnica, as propostas de revisão do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.
- VI.** Efetivar e manter atualizado, o Cadastro Imobiliário da Região do Plano Diretor.
- VII.** Promover e Implantar os instrumentos Institucionais do Plano Diretor definidos no Capítulo I – Artigo 9º desta Lei.
- VIII.** Promover a divulgação do Plano Diretor junto às comunidades que compõem a APA da Mantiqueira, no perímetro de Resende que compõem a APA da Mantiqueira, no perímetro de Resende.

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias do Plano

Art. 85 - Os instrumentos institucionais do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, definidos no Capítulo I, Artigo 9, desta Lei, especialmente o Plano de Recuperação e Revitalização das Áreas Aluviais do Rio Preto e o Plano Diretor de Turismo da Região da Mantiqueira, deverão ser elaborados até o prazo de 1 (hum)ano, a contar da data de vigência desta Lei, promovido pelo Executivo Municipal, exceto onde explicitado.

§ 1º - O Plano de Recuperação e Revitalização da Orla do Rio Preto, deverá garantir a recuperação das Áreas lindeiras do Rio, entre a foz do Rio Maribondo até à Ponte da Fazenda do Juca, na área urbana de Visconde de Mauá e Lote 10, compondo o cenário necessário à economia do Turismo e respondendo a necessidade de recuperação ambiental de Faixa aluvial, responsabilizando-se ainda pela implantação de equipamentos comunitários.

§ 2º - O Plano Diretor de Turismo da Região Mantiqueira deverá aprofundar estudos sobre as atividades econômicas voltadas para o turismo, a integração social, a valorização e a preservação da patrimônio e da cultura da região e das oportunidades de divulgação, articulando atividades e promovendo o desenvolvimento sustentado.

§ 3º - O Código de Posturas Ambientais deverá ser encaminhado ao Legislativo Municipal até 180 dias após a aprovação desta Lei.

Art. 86 - A Prefeitura Municipal promoverá, através dos órgãos competentes a regularização fundiária na área urbana do Lote 10, dentro do perímetro do Plano Diretor notadamente voltada para a população local.

Art. 87 - A Prefeitura Municipal promoverá, através da Secretaria de Meio Ambiente devidamente aprovada pelo Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento, os entendimentos necessários ao Plano de Complementação Urbana e Revegetação Paisagística de Visconde de Mauá, em prazo de até 180 dias, contados a partir da data de aprovação desta Lei.

Art. 88 - As Áreas destinadas a faixas de transmissão de energia e as áreas de domínio de estradas e faixas de domínio e projeção de ferrovias, são áreas de uso exclusivo e vinculadas as suas atividades, não podendo ser ocupadas, sob qualquer justificativa, para outra finalidade.

Art. 89 - A legislação sobre as áreas urbanas – uso do solo e edificações, disporá sobre as edificações das Áreas Urbanas de Visconde de Mauá e Lote 10, Vila da Pedra Selada e Vila da Fumaça e sobre a regulamentação de edificações de excepcionalidade, em áreas especiais, e será encaminhada à aprovação do legislativo Municipal em até 180 dias após aprovação desta Lei.

Parágrafo Único - Para a regulamentação de edificações e ocupação em áreas especiais, considerar-se-á, em princípio, as seguintes situações:

- a. Equipamentos urbanos, Equipamentos Públicos e áreas de infra-estrutura Turística e de lazer.
- b. Equipamentos de telecomunicações, redes e equipamentos de energia elétrica e estações e instalações de tratamento de Esgotos, estações de transbordo, depósitos e instalações de tratamento de lixo, captação, armazenamento e tratamento de Água Potável.
- c. Rampas e Instalações para Apoio de Esportes como Parapente, Asas-delta, Velovelismo, e outras atividades e esportes, situados em áreas elevadas e de preservação permanente.
- d. Rampas, Acessos e Instalações de apoio a Esporte como Canoagem, Rafting e outras modalidades de esportes em rios da Região.
- e. Apoios e Instalações para esportes de montanhas como rappel, alpinismo, escaladas, caminhadas, e passeios ecológicos .

- f. Equipamentos e estações de apoio para as atividades Científicas, e Meteorológicas e afins.
- g. Muros, contenções e pontes de atravessamentos de rios.
- h. Empreendimentos, compatíveis com a economia regional, localizada em áreas limites entre Zonas que admitem uso antrópico e Zonas de Conservação de Vida Silvestre.
- i. Aberturas de Estradas e Caminhos.

Art. 90 - Os projetos a serem definidos e implantados sob critérios de excepcionalidade e em áreas especiais, à critério do Conselho Especial do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento e ouvido a Análise Técnica dos órgãos envolvidos, poderão ser precedidos para a sua aprovação na Prefeitura Municipal de Resende, do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA.

Parágrafo Único O não cumprimento da Legislação sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei.

Art. 91 - As áreas ou localidades que foram declaradas Especiais ou Unidades de Conservação, enquanto não forem definidos critérios de uso do solo e índices de ocupação, se orientarão pelos índices da Zonas de Vida Silvestre ou receberão Diretrizes por Resolução do Conselho Especial do Plano Diretor, ouvido as análises técnicas dos Órgãos Municipais.

Art. 92 - Os projetos de parcelamentos, condomínios e edificações, aprovados pela Prefeitura Municipal que, na data de aprovação desta Lei não tiverem iniciado obras e tenham suas licenças vencidas, deverão se adaptar às exigências da presente Lei, para a expedição de uma nova licença.

§ 1º - Fica concedido o prazo de um ano, contado da data de aprovação desta Lei, para a regularização dos projetos previstos no caput deste Artigo.

§ 2º - As edificações existentes na área do Plano, não aprovadas na Prefeitura municipal, citadas no Artigo 19, deverão ser regularizadas na prazo de um ano, contando da data de aprovação desta lei.

Art. 93 - As solicitações de aprovação de projetos que tiverem sido protocolados na Prefeitura municipal, em data anterior a aprovação desta Lei, serão analisados pelas Legislações em vigor na data de protocolo dos referidos projetos.

Art. 94 - São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos e documentos:

- I. Anexo 1 –Glossário Técnico.
- II. Cadernos de Conhecimento, Diagnósticos e Proposições do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.
- III. Mapa de Macro Zoneamento do Perímetro de Resende do Plano Diretor de Ecodesenvolvimento.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO MEOHAS
Prefeito Municipal

Anexo 1 – Glossário de Termos Citados na Legislação

- ***Agricultura Sustentada*** - Prática agrícola que estabelece um relacionamento contínuo com a terra, resultando em produtividade de longo prazo e com poucos efeitos prejudiciais. Em muitos aspectos a agricultura sustentada é semelhante à agricultura orgânica, ou ecológica, incluindo práticas agrícolas antigas como a rotação de culturas e o cultivo da superfície, com tecnologia de plantas resistentes a pragas e secas.
- ***Agricultura Ecológica*** - Conjunto de técnicas e métodos não químicos de cultura do solo e de criação de animais que tem por fim a preservação da qualidade biológica dos produtos agrícolas, a conservação dos recursos naturais e o estabelecimento do equilíbrio entre a natureza e as necessidades humanas.
- ***Agrotóxicos*** - Produtos químicos destinados aos setores de produção agrícola, no armazenamento e beneficiamento dos produtos, nas pastagens e nos reflorestamentos e ainda em ambientes urbanos e industriais. A finalidade é a preservação da produção dos agentes naturais. Os agrotóxicos são utilizados ainda como estimuladores e inibidores do crescimento, dessecantes e desfolhantes.
- ***Agrotóxicos Organoclorados*** - Caracterizam-se por sua persistência no ambiente, mobilidade e capacidade de causar danos irreversíveis nos organismos vivos. Seus representantes mais conhecidos são o BHC e o DDT.
- ***Agrotóxicos Organofosforados*** - São agrotóxicos – pesticidas – cuja composição química inclui um grupo orgânico e um éster fosfórico. São tóxicos de efeito fatal quando inspirados e incluem o malation, paration, tritition, fosdrim e outros.
- ***Água Potável*** - É a água adequada para o consumo humano. Contém baixo teor de sal, pouco ou nenhum resíduo de origem animal e é livre de contaminação de bactérias.
- ***Água Residual*** - Referente à água que flui através do sistema de Esgoto. Se os resíduos se originarem do uso da água doméstico, ele será chamado de Esgoto Doméstico.
- ***Águas de Superfície*** - Os recursos de água doce do mundo se dividem em águas de superfície e águas subterrâneas. As águas de superfície incluem os rios e córregos, os lagos e reservatórios artificiais. Apenas 0.02% de toda a água do planeta é água doce de superfície.

- **Águas de Nascentes (Nascentes)** - Águas subterrâneas naturais, afloradas, que não se integram no conceito de águas hidrominerais, e que se conservam na origem como própria para o consumo humano.

- **Alvará** – É a licença para qualquer obra, quando se tratar de Alvará de Construção, documento obrigatório e autorizativo emitido pela Prefeitura Municipal, para a execução de obras. Quando se tratar de Alvará de Localização, referimo-nos à licença para o exercício legal de qualquer atividade.

- **Ambiente Natural** - Conjunto de condições climáticas, edáficas, fisiográficas e bióticas, que operam em uma determinada região.

- **Análise de Risco** - Instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente que tem por objetivo prever possibilidades de danos ambientais causados por determinada ação.

- **Apoio Suplementar** - Organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, repartições de Polícia Federal, de Polícia Estadual, Polícia Militar Florestal e Guarda Municipal, que tenham jurisdição na área da APA, onde a segurança se faça necessária e que poderão apoiar, dentro de suas respectivas competências, na ação decorrente de aplicação da legislação.

- **Aqüicultura** - Cultivo, nas águas doces, naturais ou artificiais, de peixes, moluscos e crustáceos para a alimentação humana, recreação, e finalidades industriais ou experimentais.

- **Aqüíferos** - Solo, rocha ou sedimentação permeável capaz de armazenar água subterrânea.

- **Áreas Aluviais** - Faixas ao longo dos rios, onde se deposita ou se retira, sucessivamente, material não consolidado, detritos e sedimentos de terra e rocha, pela ação das águas.

- **Áreas de Expansão Urbana** – Áreas e terrenos no entorno das áreas urbanas, cuja expectativa e sua urbanização a uma adequada ocupação urbana. Também chamadas de Áreas de Indução de Crescimento Urbano.

- **Área Degradada** - Área que sofreu perda ou redução de suas propriedades ambientais, como a finalidade e a capacidade produtiva dos seus recursos.

- **Área de Proteção Ambiental** - É a unidade de conservação que visa a proteção da vida silvestre, a manutenção de bancos genéticos e espécies raras da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público. Tem por finalidade manter os ecossistemas naturais, de importância regional ou local e regular o uso admissível da área, de modo a compatibilizar os objetivos da conservação regional.

- **Área Edificada** - Superfície do lote ou terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação.
- **Áreas Não Edificantes** – áreas onde não são permitidas, por Lei, as edificações, como nas faixas aluviais, áreas com riscos de erosão, escarpas, áreas de proteção ambiental, áreas de servidão e faixas de serviços e domínio.
- **Áreas Urbanas** - Conjunto intencional e articulado de ocupação, existente, com edificações multifuncionais, em terrenos contíguos, desenvolvidos segundo uma rede viária e podendo não dispor das chamadas infra-estruturas urbanas.
- **Atividade Antrópica** - Ação decorrente da atividade do homem e que produz alteração no ambiente natural.
- **Atividade industrial** - Operações efetuadas em instalações fabris, que utilizam substâncias susceptíveis a derramamentos, vazadouros e acidentes que apresentam riscos ao meio ambiente e a saúde humana.
- **Atividade Potencialmente Poluidora** - Atividade que, por suas características e natureza tem possibilidade de alterar o ambiente.
- **Ato Administrativo** - Ato praticado por delegado ou conjunto de delegados, sob a forma de conselho, de poderes públicos decorrentes de suas funções.
- **Avaliação de Impacto Ambiental** - Estudos e relatórios de impactos ambientais, com o objetivo de assegurar o exame prévio e sistêmico de uma determinada proposta e suas alternativas, apresentados aos interessados, público e responsáveis formais, antes que a decisão de sua implantação seja tomada.
- **Bacia Hidrográfica** - Área definida topograficamente, drenada por um curso d'água ou um sistema de cursos d'água, tal que toda vazão seja descarregada através de uma única saída.
- **Bens de Interesse Comum** - O código Florestal Brasileiro – Lei Federal 4771/65 – artigo 1º - considera bens de interesse comum as “ Florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas sua utilidade às terras que revestem” .
- **Biota** - Conjunto de seres vivos de um determinado local.
- **Campo de Altitude** - Vegetação típica que ocorre em cumes litólicos de serras de altitude elevada, caracterizando-se como uma ruptura natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.
- **Capoeira** - Formação vegetal sucessora, proveniente do corte raso das florestas constituídas principalmente por espécies pioneiras nativas da região.

- **Capoeirão** - Formação vegetal sucessora em estágio avançado onde existe predominância do extrato arbóreo, com níveis de porte em pleno desenvolvimento.
- **Colúvio** - Solo formado por detritos rochosos diversos e material inconsolidado acumulado nas encostas dos morros pela ação da gravidade.
- **Competência Concorrente** - Conjunto de competências legislativas que possibilitam a disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma unidade federativa. Const. Fed. - Artigo 24.
- **Competência do Município** - Conjunto de atribuições conferidas ao município no que concerne à atuação legislativa sobre matéria de interesse local, entre outras. Const. Fed. – Artigo 30.
- **Competência Suplementar** - Faculdade genérica de formular leis que supram lacunas na regra original ou que desdobrem o conteúdo de princípios e normas legais.
- **Corredores Biológicos** - Corredor entre remanescentes. Faixas de cobertura vegetal entre remanescentes, entre vegetação primária e extratos médios e avançados de regeneração, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente.
- **Dano Ambiental** - Lesão direta ou indireta sofrida pelo meio ambiente, inclusive qualquer diminuição de qualidade ambiental que afete o seu equilíbrio, mediante ato, omissão ou atividades praticadas ou consentidas ou ainda pelo Poder Público, que atinge o interesse difuso de toda a coletividade e não causa prejuízo direto e individual. Lei Federal 9605/98 – Artigo 17.
- **Dejetos** - Matéria fecal e urina humanas.
- **Desenvolvimento Sustentado** - Exploração equilibrada dos recursos naturais, com limites da satisfação das necessidades e do bem estar da presente geração, assim como na conservação dos interesses das gerações futuras.
- **Ecodesenvolvimento** - Desenvolvimento que, em cada região consiste na solução específica dos seus problemas particularizados, levando em conta seus dados ecológicos, culturais e necessidades de curto e longo prazo.
- **Ecossistema** - Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microorganismos e seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.
- **Efluentes** - Descargas de despejos sólidos, líquidos ou gasosos, em estado natural, parcial ou completamente tratados.
- **Entorno de Ambientação** - Espaço físico necessário à harmonização do local de interesse turístico com a paisagem em que se situa.

- **Equilíbrio Ambiental** - Estado de estabilidade de um ecossistema que compensa as variações resultantes de fatores externos, conservando suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos.
- **Floresta Estacional** - Conjunto de tipologias florestais dos trópicos e subtropicais, submetidos a uma estação quente e chuvosa e outra seca e fria, que condicionam a permanência ou a queda das folhas e geralmente causam uma redução de biodiversidade. Estado avançado de regeneração da floresta secundária.
- **Floresta Ombrófila Densa** - Floresta constituída de árvores perenifoliadas, com brotos sem proteção à seca, área tropical mais úmida, sem período biológico seco.
- **Floresta Primária** - Vegetação denominada Floresta Ombrófila Densa, constituída por espécies sem resistência à seca, com folhagem sempre verde, com árvores que variam de 20 a 40 metros, com formação de subbosques densos sob as copas. Floresta Primitiva.
- **Floresta Secundária** - A floresta secundária é uma formação de porte e estrutura onde se constata modificações na sua composição oriundas da atividade humana. No caso da Mata Atlântica há o surgimento de espécies como o angelim, o ingá, a peroba, a faveira e o imbiricu, entre outros.
- **Função Social de Propriedade** - Atendimento a um conjunto de preceitos disciplinadores que estruturam o instituto da propriedade considerando o seu papel como instrumento do desenvolvimento econômico, social e ambiental.
- **Gabarito** - Restrição ao direito de construir, estabelecido pelo município, mediante a definição do limite de altura das construções, aplicado de acordo com o ordenamento do território no município.
- **Gerenciamento Urbano/Ambiental** - Conjunto de ações que visam o disciplinamento entre o uso dos recursos naturais e as atividades humanas, sem comprometer a qualidade e o equilíbrio ambiental.
- **Impacto Ambiental** - Alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por atividade humana, que direta ou indiretamente afetam:
 - 1 - A saúde, a segurança ou o bem estar coletivo;
 - 2 - As atividades sociais e econômicas;
 - 3 - A biota;
 - 4 - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - 5 - A qualidade do meio ambiente.
- **Linha de Cumeada** - Interseção dos planos das vertentes, definindo uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem os declives da vertente. Cristas, linhas de cristas ou cumeadas.

- **Lixívia** - Líquido que percola através dos resíduos sólidos, contendo os materiais em suspensão dali provenientes.
- **Macrozoneamento** - Planejamento ambiental em área de abrangência econômica e política, com a redistribuição de usos, ocupação e definição das áreas de proteção, através de levantamentos de dados em macroescalas com critérios homogêneos. Leg. BR – Dec 87.561/82 – Artigo 2º - Medida de Recuperação do Rio Paraíba do Sul.
- **Mananciais** - Fontes de água perenes e abrangentes.
- **Manejo Sustentado ou Ecológico** - Utilização dos recursos naturais pelo homem, baseado em métodos que preservam a integridade dos ecossistemas, com a redução das interferências humanas na auto regulação dos seres vivos e do meio físico.
- **Mata Ciliar** - Formações florestais nas margens de cursos d'água, desenvolvendo-se em matilhas na encosta seca e terminando em matas de extensão e altura regulares, de acordo com o volume d'água e os terrenos de aluvião. Mata Aluvial.
- **Micro Bacias Hidrográficas** - Unidades espaciais menores do sistema fluvial, correspondentes a um curso d'água perene, cujos tributários estão ligados diretamente à nascente.
- **Paisagem** - Unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza.
- **Praças de Retorno** - Áreas localizadas no final de vias, destinadas ao retorno ou manobras de veículos, dotadas de raio mínimo.
- **Quadras** - Áreas de parcelamento compostas por lotes ou equipamentos públicos, delimitada por ruas.
- **Rampas Máximas** - Declividade máxima em vias ou trechos em declive para a circulação de veículos ou pedestres.
- **Referência de Nível** - Ponto altimétrico convencional, oficial ou arbitrado, medido em relação ao nível do mar, que servirá de referência para a execução de outros níveis, pontos ou cotas altimétricas.
- **Reflorestamento** - Atividade destinada a recuperar a cobertura florestal de uma determinada área.
- **Sistema Viário** - Conjunto de vias de circulação de veículos e pedestres, como ruas e estradas.
- **Taxa de Ocupação** - É o resultado da divisão da área do terreno ocupado pela área total do terreno, em porcentagem.
- **Valorização Paisagística** - Conjunto de atributos de beleza cênica natural e características geomorfológicas excepcionais.

- **Várzeas** - Terrenos baixos que, por se encontrarem junto às margens dos rios, são sujeitos a inundação.
- **Vida Silvestre** - Conjunto de animais e vegetais autóctonos que vivem livres no seu ambiente natural.
- **Zona** - Parcela diferenciada no território que por seus atributos naturais, sociais, econômicos e culturais, e por seu papel na estratégia de desenvolvimento, possui critério específico de utilização e ocupação do solo.
- **Zoneamento Ambiental** – Instrumento de Política Ambiental que institui setores territoriais com o objetivo de definir a gestão mais adequada dos recursos naturais, tendo em vista a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, além de utilização de áreas para fins específicos.